


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 16 de julho de 1991ACORDÃO Nº 101-81.748

Recurso nº: 98.570 - IRPJ. - EX: DE 1990

Recorrente: CARLOS EVANOI & CIA. LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

MULTA NO CURSO DO ANO-BASE: Não tendo a fiscalização comprovado, de um lado, a aquisição para revenda dos veículos encontrados no estabelecimento da empresa, e, de outro, a inidoneidade dos documentos fiscais de devolução dos veículos e das declarações dos respectivos proprietários, confirmando as devoluções, reduz-se o valor da multa à metade do valor das comissões recebidas pelo agenciamento na venda dos veículos e que não foram contabilizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CARLOS EVANOI & CIA. LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reduzir a multa para 12.762, 39 BTNF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991

MARIAM SERE

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
 SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ' EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060-000.365/90-01

RECURSO Nº: 98.570

ACORDÃO Nº: 101-81.748

RECORRENTE: CARLOS EVANOI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

CARLOS EVANOI & CIA. LTDA., qualificada nos autos, foi autuada, no curso do ano-base de 1990, e penalizada com a multa prevista no § 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, nova redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, por manter em estoque 'veículos destinados à venda, sem emissão de nota fiscal de entrada. O valor total dos veículos montou em Cr\$ 2.123.000,00 que, à BTN Fiscal, de 06/06/90, corresponde a 47.954,97, ensejando lançamento' da multa de 23.977,49 (fls. 4).

A empresa impugnou a exigência (fls. 7/8), alegando, em síntese, que os automóveis postos à venda o foram por agenciamento mediante uma comissão de 6% sobre os veículos que viessem' a ser vendidos por seu intermédio. Justifica a falta de emissão de nota fiscal de entrada dos veículos arrolados pela fiscalização em omissão de uma funcionária recém contratada e que se esquecera de extrair as referidas notas. Impugna os valores lançados no auto de infração porque, como disse, sua receita, em caso de venda por seu intermédio, seria a citada comissão e não o valor do veículo. Além disso, diversos veículos relacionados não foram vendidos pela impugnante, sendo devolvidos aos seus proprietários, consoante documentação acostada a sua impugnação. Assevera que o montante dos valores' dos veículos devolvidos da ordem de Cr\$ 993.000,00, e que dos 23.977,49 BTNF deveria ser excluído o valor da multa correspondente a 6% daquele montante, ou seja, 11.215,10 BTNF.

Acórdão nº 101-81.748

O lançamento foi mantido pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 40), com base no parecer de fls. 38/40, sob os seguintes argumentos: A legislação fiscal impõe a emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimentop recebedor do bem, o que não foi observado pela impugnante. As alegações da empresa são improcedentes e os documentos apresentados em sua impugnação foram emitidos após o início da ação fiscal, sendo inábeis para cancelar a multa aplicada. A base de cálculo para a multa deve ser o preço dos veículos uma vez que inexistem provas hábeis e idôneas que comprovem que os veículos eram de terceiros. A irregularidade cometida pela impugnante caracteriza omissão de registro contábil de receita, estando sujeita à aplicação da multa em valor igual à metade do valor não registrado.

Na fase recursal (fls. 45/46), a empresa persevera nos argumentos apresentados em primeira instância. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.748

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A fiscalização não comprovou que a empresa tivesse revendido os veículos arrolados no termo de verificação fiscal de fls. 3, ou seja, que os tivesse adquirido para posterior revenda.

A recorrente, com exclusão dos veículos indicados' em sua impugnação que teriam sido devolvidos aos seus proprietários, admite a irregularidade em relação aos demais veículos, tendo porém como receita omitida apenas 6% do valor dos veículos, uma vez que somente agenciava a venda dos mesmos.

Cabia a esta altura à fiscalização demonstrar a inveracidade das alegações apresentadas pela parte e, inclusive, dos documentos e declarações acostados à impugnação (fls. 11 e seguintes), pois, do contrário, têm-se por verdadeiros.

O fato de terem sido apresentados após a autuação' não lhes retira em absoluto a idoneidade.

As datas das notas fiscais de devolução devem ser coerentes com a da devolução e não com a da autuação.

Do mesmo modo que a entrada do veículo deve ser acompanhada de nota fiscal de entrada, o documento comprobatório de sua devolução também é uma nota-fiscal.

Se não se prova sua falsidade ideológica ou material, ela surte os efeitos que lhe são próprios.

As declarações prestadas, por seu termo, também' não podem ser sumariamente tachadas de inidôneas por serem emitidas após a autuação, pois o que importa é a veracidade ou não de seu conteúdo.



Acórdão nº 101-81.748

De tal sorte, a receita omitida seria 6% (seis por cento) da diferença entre o valor arrolado (Cr\$ 2.123.000,00) e o das devoluções efetuadas (Cr\$ 993.000,00).

Assim, a multa devida seria:

$\text{Cr\$ } 1.130.000 + 44,2707 = 25.524,78 \text{ BTNF}$

$25.524,78 \text{ BTNF} \times 0,50 = 12.762,39 \text{ BTNF}$

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para reduzir a multa a 12.762,39 BTNF.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

